



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000015/2011-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.594 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente MANOEL LUIS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 67 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 50 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 8 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 29/11/2010, a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, de fls. 08/12, com ciência do sujeito passivo em 06/12/2010 (fl. 45), sendo apurado crédito tributário no total de R\$ 46.103,03 com juros de mora calculados até 30/11/2010.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, de fl. 10, motivou o lançamento de ofício a constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal, constatou-se omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 101.924,06, recebidos pelo titular e/ou dependente. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 4.303,83.

Na descrição dos fatos a autoridade lançadora afirma que:

O contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes conforme TIF 2008/762759332962932. Da análise da documentação apresentada, constatou-se omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial. O valor do levantamento judicial foi R\$ 143.460,96. O valor dos honorários advocatícios foi R\$ 41.536,90 e o valor do respectivo IRRF foi R\$ 4.303,83.

Em 05 de janeiro de 2011 o interessado apresentou a impugnação de fls. 02/07, contestando o lançamento efetuado, consoante as seguintes alegações, em síntese:

- 1) afirma que o rendimento tributado no processo trata-se de créditos da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente ao período de 17/12/1998 a 30/04/2004, sendo que os valores foram declarados como rendimentos não tributados;
- 2) ressalta que o rendimento recebido não foi tributado na fonte pelo INSS em face da AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1999.61.00.003710-0 DA 19ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO, que determina que os créditos previdenciários pagos em atraso para fins de tributação devem ser observados mês a mês;
- 3) desse modo, afirma que o crédito principal supostamente omitido, no valor de R\$ 143.460,96, foi interpretado como rendimento não tributado, já que houve retenção na fonte exclusivamente no importe de R\$ 4.303,83;
- 4) quanto aos honorários advocatícios, não foi observado o valor correspondente aos honorários de sucumbência, pagos aos advogados ÉLIO FERNANDES DAS NEVES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, e GUILHERME FERREIRA

PRADO, conforme Cálculos de Liquidação Judicial, e Documento de Prestação de Contas no importe de R\$ 681,27;

5) então, afirma que recebeu o valor líquido de R\$ 96.551,17, correspondente aos créditos em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao período de 17/12/1998 a 30/04/2004, sendo que os valores foram declarados como rendimentos não tributados, com renda mensal inicial no valor de R\$ 735,16, em 17/12/1998;

6) ressalta, quanto à retenção do imposto de renda, que deve ser respeitada a decisão liminar proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1999.61.00.003710-0 DA 19ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO, que “em relação aos créditos em atraso de benefícios previdenciários a incidência do imposto de renda pessoa física deve observar o rendimento mensal auferido pelo Segurado, e não o montante total como se fosse lançamento único”;

7) também alega que em decisão recente o STJ “entendeu que os juros de mora devem ficar fora da conta do imposto, entendendo que os juros não são a renda do trabalhador, e sim uma indenização a que eles têm direito”;

8) ressalta que seguindo a mesma linha do raciocínio que ampara o seu direito, foi emitido, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009;

Diante dos motivos acima elencados, o impugnante conclui que o crédito líquido por ele auferido, no importe de R\$ 96.551,17, correspondente aos créditos em atraso de sua aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida judicialmente referente ao período de 17/12/1998 a 30/04/2004 na concessão do Benefício nº 42/139.611.543-6, deve observar o rendimento mensal, e ao final o ajuste anual ano a ano de 1998 a 2004, resultando na sua total isenção em face do seu rendimento anual, bem como a restituição do valor indevidamente retido na fonte.

Para instrução do pleito, apresentou o impugnante os documentos de fls. 17/37.

Em síntese, é o relatório.

O acórdão guerreado, com decisão parcialmente procedente ao interessado, foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.

Uma vez que a Ação Civil Pública não é proposta pelo contribuinte, sua existência com o mesmo objeto do processo administrativo não implica concomitância, uma vez não consubstanciada a renúncia à esfera administrativa.

PAGAMENTO JUDICIAL DE APOSENTADORIA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São dedutíveis as despesas com honorários advocatícios cujo ônus tenha sido do contribuinte e necessários para receber rendimentos decorrentes de ação judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/09/2014 (e-fls. 65), o sujeito passivo interpôs, em 06/10/2014 (e-fls. 67), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global, e com exclusão dos juros moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 101.242,79.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Relembre-se que em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, **o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física**, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão e o entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho por determinação regimental.

Desse modo, com razão o contribuinte neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda, porém **o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

No que tange aos **juros moratórios** aplicados na conta de atualização elaborada em ação ordinária revisional (fls. 25 e ss.), também merece acolhida a pretensão recursal. De fato, ancorado na recentíssima decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, – deve **ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente** das verbas de natureza remuneratória pagas a destempo, também com fundamento no Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME.

Conclusão:

Isso posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.